

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 98, de 2011, da Presidente da República (nº 243, de 6 de julho de 2011, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Rio de Janeiro, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos serão destinados ao “Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR Nacional – Rio de Janeiro”.

RELATOR: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Estado do Rio de Janeiro, para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao BID. Os recursos da operação destinam-se ao “Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR Nacional – Rio de Janeiro”.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma da Recomendação nº 1.030, de 13 de junho de 2008, alterada pela Resolução nº 521, de 28 de junho de 2010.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como

analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento de garantia pela União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia, comprovado o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso e verificada a adimplência do mutuário para com a União, como atestado pelo Parecer nº 739/2011/Copem/STN, de 20 de junho de 2011.

O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação, conforme o Ofício nº 247/2010/Desig/Dicic/Sured, , de 30 de agosto de 2010.

Já a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer PGFN/COF/nº 1.194/2011, de 1º de julho de 2011, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e concluiu não haver óbice legal à concessão da garantia por parte da União.

II – ANÁLISE

A STN assim resume o objeto do financiamento visado:

3. ... aumentar oportunidades de emprego, receitas e divisas geradas pelo setor por meio da consolidação e diversificação da proposta turística do Estado do Rio de Janeiro. Está estruturado em 5 componentes: a) Produto turístico; b) Promoção e comercialização; c) Fortalecimento institucional; d) Infraestrutura de acesso a destinos e serviços básicos; e e) Gestão ambiental.

O programa contará com investimentos totais de US\$ 187 milhões, sendo US\$ 112 milhões financiados pelo BID e o restante na forma de contrapartida estadual. A previsão é de que os desembolsos ocorrerão ao longo do quadriênio 2011-2014. A estimativa do custo efetivo da operação situa-se em 5,27% ao ano, flutuante conforme a variação da taxa de juros interbancária praticada em Londres (LIBOR). Trata-se de custo considerado compatível com o custo atual da curva média de captação do Tesouro Nacional em dólares dos Estados Unidos da América no mercado internacional.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

- a) cumprimento dos requisitos contidos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal

– LRF), e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, alterações subseqüentes;

- b) inclusão do projeto na revisão do Plano Plurianual do Estado para o período 2008-2011 (Lei Estadual nº 5.857, de 3 de janeiro de 2011) e na lei que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2011 (Lei Estadual nº 5.858, de 3 de janeiro de 2011);
- c) obtenção de autorização do Poder Legislativo local e oferecimento de contragarantias à União (Lei Estadual nº 5.280, de 30 de junho de 2008);
- d) apresentação de capacidade de pagamento pelo Estado, classificado na categoria “B” pela Nota nº 511/2011/Corem/STN, de 15 de junho de 2011;
- e) cumprimento das metas estabelecidas no programa de ajuste e reestruturação fiscal e não violação do acordo de refinanciamento da dívida pública fluminense pela União;
- f) existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada e de margem suficiente para que o Estado reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora;
- g) situação de adimplência com as instituições integrantes do sistema financeiro nacional, bem como, por decisão judicial, em relação aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou às garantias honradas por esta última;
- h) não atribuição ao Tesouro Nacional de riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações dessa natureza;
- i) observância dos gastos mínimos com saúde e educação e dos limites máximos para as despesas com pessoal;
- j) pleno exercício da competência tributária do Estado;

- k) não assunção, no exercício de 2010, de despesa que não pudesse ser cumprida integralmente naquele ano ou que tivesse parcelas a ser pagas posteriormente sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para tanto;
- l) não realização de despesas com parcerias público-privadas.

Na avaliação da STN, permanecem pendentes de averiguação (i) o cumprimento, pelo Estado do Rio de Janeiro, das condições prévias ao primeiro desembolso, (ii) a adimplência do ente para com a União e (iii) a formalização do contrato de contragarantia.

A PGFN, a seu tempo, frisou que a minuta de contrato não contém disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

Os Procuradores da Fazenda Nacional, entretanto, ressaltaram que consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público (Cadin) apontou a existência de pendência em nome da Secretaria de Estado de Segurança Pública. No entanto, os §§ 4º e 5º do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, inseridos pela Resolução nº 41, de 2009, permitem, expressamente, que a comprovação de adimplência do ente garantido quanto aos pagamentos e prestações de contas se dê por ocasião da assinatura do contrato de garantia, desde que a correspondente resolução autorizativa desta Casa contenha dispositivo condicionando a efetividade da autorização à citada comprovação.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado do Rio de Janeiro, encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2011

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de até US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao “Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR Nacional – Rio de Janeiro”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Estado do Rio de Janeiro;
- II – credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões dólares dos Estados Unidos da América);
- V – modalidade:** empréstimo do mecanismo unimonetário, com taxa de juros baseada na taxa de juros interbancária praticada em Londres (LIBOR);
- VI – prazo de desembolso:** quatro anos, contados a partir da vigência do contrato;

- VII – amortização:** parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, pagas nos dias 15 de junho e de dezembro de cada ano, vencendo-se a primeira depois de transcorridos 4 (quatro) anos e a última antes de transcorridos 25 (vinte e cinco) anos, ambos contados da data da assinatura do contrato;
- VIII – juros:** exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela (a) LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, (b) mais (ou menos) uma margem de custo relacionada aos empréstimos que financiam os empréstimos do mecanismo unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR e (c) mais a margem para empréstimos do capital ordinário;
- IX – comissões:** até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo e exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;
- X – despesa com inspeção e supervisão geral:** não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos;
- XI – opção de fixação da taxa de juros:** o mutuário poderá, com o consentimento por escrito do fiador e desde que sejam respeitados os termos e condições estabelecidos no contrato de empréstimo, solicitar ao BID a conversão para uma taxa de juros fixa de parte ou da totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR e uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros fixa para uma taxa de juros baseada na LIBOR.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio de Janeiro, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada a:

- I – que o Estado do Rio de Janeiro celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais;
- II – que seja comprovado o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;
- III – que seja comprovada a situação de adimplência de todas as obrigações da administração direta do Estado do Rio de Janeiro, junto à União e suas controladas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator